

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Vicentinho)

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências”.



CD/20105.79693-88

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o art. 27 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 27 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, permite ao empregador promover a compensação da jornada extraordinária praticada pelos profissionais da área da saúde, no prazo de 18 (dezoito) meses, na forma do art. 26, ou seja, por mediante “acordo individual escrito”.

Além da violação às normas de saúde e segurança, em face da imposição de jornada extraordinária para além das 12 (doze) horas de trabalho, esse dispositivo fere o art. 7º, XIII, da CF/88, no ponto em que exige acordo ou convenção coletiva de trabalho para implementação de compensação de jornada extraordinária:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.**

Ademais, se a própria implementação da jornada 12 x 36 depende de negociação coletiva, em face da exceção que implica à regra constitucional, a imposição de trabalho para além dessa jornada logicamente também dependerá de instrumento normativo, ainda que o trabalho seja prestado em situação emergencial.

O estímulo à negociação coletiva de trabalho, como manifestação do princípio da autonomia da vontade, decorre do art. 7º, XXVI, da CF/88, que prevê o “**reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho**”

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal PT/SP



CD/20105.79693-88